



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CM**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 4 DE JANEIRO DE 2017**

*Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

**EMENDA ADITIVA Nº**

**Art. 1º Inclua-se o seguinte dispositivo no artigo 9º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017:**

“Art. 9º .....

§ 4º O prazo máximo para confirmação dos créditos de que trata o § 3º deste artigo é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da manifestação do contribuinte por sua opção, cuja regulamentação será estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda acrescenta parágrafo ao artigo 9º da MP 766/2017 para assegurar a proteção aos princípios da razoável duração do processo administrativo e da segurança jurídica.

O contribuinte que fizer a opção pelo PRT poderá requerer o levantamento do saldo remanescente dos depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

Esse saldo remanescente de débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil somente poderá ser levantado após a confirmação, se for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida.

Para que tanto os contribuintes quanto o fisco possam contar com razoável duração do processo administrativo e, conseqüentemente, com segurança jurídica na apuração e eventual levantamento destes valores, é necessário que se estabeleça expressamente, para estes fins, o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que determina que seja proferida decisão



administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, diante das razões apresentadas na justificção, requer-se a aprovaço da emenda em debate que colabora com o aperfeioamento do Programa de Regularizaço Tributária.

Sala da Comissão, em        de        fevereiro        de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER



CD/17627.03860-22